



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08/05/84

Licarte
Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Temporais

Ao Deputado Gustavo Neiva

para relatar

Em 13/5/84

Gustavo Neiva
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO: AL-8348/14
PROJETO DE LEI nº 43/14
AUTOR: DEPUTADO NERINHO
RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I- Do relatório

Nos termos regimentais, veio a este Parlamentar para o devido parecer o Projeto de Lei nº 43/14 de autoria do Deputado Nerinho.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Parlamentar Nerinho que dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública à Academia de Letras da Região de Picos (ALERP), com sede na cidade de Picos e dá outras providências.

De acordo com o autor, a Academia de Letras da Região de Picos -ALERP, fundada em 22 de outubro de 1989 por um grupo de intelectuais da região, visa desenvolver um trabalho de valorização da cultura, bem como motivar a produção literária artística e musical, trabalho realizado há 25 anos.

Juntou CNPJ, ata de fundação e certidões às folhas d 05 a 14.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

II- Da fundamentação

O processo de elaboração de leis deve atender a constitucionalidade forma e material, a primeira entendida como o respeito à competência para a iniciativa, bem como o *quorum*; a segunda, como o respeito com o conteúdo e a matéria constitucional.

II.1- Da constitucionalidade formal - por competência de iniciativa da proposição/ Da constitucionalidade material.

No fito de analisar a presente proposição para o parecer competente, imprescindível o paralelo da documentação acostada aos autos do presente projeto com as normas vigentes da Lei Ordinária nº 5.447 de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações instaladas ou com sede no Estado do Piauí .

Neste sentido, passa-se à análise dos requisitos para a declaração de utilidade pública.

11-

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

A lei retro referida exige que o ente a ser declarado como de utilidade pública atenda os seguintes ditames ***in verbis:***

Art. 1º As sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisa científica e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Piauí, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea “c”, se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea “d” far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas “a”, “b” e “c” em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado.

Em análise, verifica-se que entidade atende ao primeiro requisito constante no art. 2º *caput*, qual seja a exigência de , no mínimo, um ano de existência da fundação legalmente constituída, vez que e acordo certidão às fls 05-14 a fundação data desde 1989, bem como cumpre os requisitos, personalidade jurídica.

III. Do voto do Relator:

Pelo exposto, ao sentir desta relatoria, o Projeto de Lei em tela encontra-se dentro dos parâmetros exigidos para a normal tramitação, no que opinamos por voto FAVORÁVEL a presente proposição.

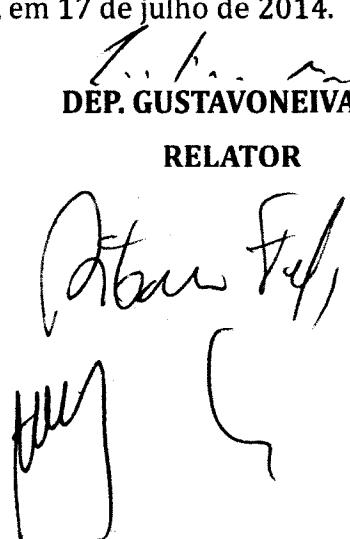
IV. Do voto da Comissão:

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

() Pelo **ACATAMENTO** do voto do Relator;

() Pela **REJEIÇÃO** do voto do Relator;

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 17 de julho de 2014.


DEP. GUSTAVONEIVA

RELATOR

